



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1806/2024

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

Processo nº 0816464-21.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 42 anos, com diagnóstico de **sarcoidose** com manifestações oculares graves. Desenvolveu **glaucoma** secundário à inflamação, com sinéquias em toda periferia no olho direito. Mantém pressão intraocular elevada mesmo com uso de terapia máxima antiglaucomatosa. Foi encaminhada para **implante de válvula de drenagem** com urgência pois corre risco de perda irreversível da visão se demora (Num. 118738086 Página 1). Foi pleiteada **cirurgia ocular para implante de válvula de drenagem** (Num. 118738084 Página 7).

Inicialmente, cumpre informar que os dispositivos artificiais de drenagem do humor aquoso, denominados **implantes de drenagem**, consistem na criação de uma comunicação entre câmara anterior e espaço subtenoniano e em um tubo ligado a um prato episcleral posterior. Alguns possuem **válvulas** sensíveis à pressão para regulagem do fluxo de humor aquoso, como Krupin, Ahmed e Joseph¹. O uso de **dispositivos de drenagem tem assumido cada vez mais um papel primordial na monitorização de casos de glaucoma complicado e de difícil controle da pressão intraocular**².

Informa-se que a **cirurgia ocular para implante de válvula de drenagem está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 118738086 Página 1).

Cumpre esclarecer que somente após avaliação do médico cirurgião especialista será possível determinar a viabilidade da cirurgia devido ao tempo decorrido.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o item pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **implante de protese anti-glaucomatosa** e **tubo de drenagem para glaucoma**, sob os códigos de procedimento: 04.05.05.013-5 e 07.02.07.005-0.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção

¹ MORENO, N.P. et al. Avaliação oftalmológica em pacientes submetidos a implante de drenagem em glaucomas refratários. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v.72, n.2, mar./abr. 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492009000200018>. Acesso em: 20 mai. 2024.

² FIGUEIREDO, A. et al. Válvulas de Ahmed na cirurgia de glaucoma: a nossa experiência. Oftalmologia, v.38, n.3, p.149-156, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/index.php/oftalmologia/article/viewFile/6630/4998>>. Acesso em: 20 mai. 2024.



Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia³**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Destaca-se que, de acordo com documento médico acostado ao processo (Num. 118738086 Página 1), a Autora é atendida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Universitário Antônio Pedro. Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade fornecer o tratamento oftalmológico para sua condição clínica ou caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhar a Autora a uma unidade apta em atendê-la.

Adicionalmente, foi realizada consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e ao Sistema Estadual de Regulação (SER), nos quais não foram localizadas solicitações para a cirurgia pleiteada, ocupando a posição nº 1968 para consulta em Oftalmologia.

Acrescenta-se que a demora exacerbada para a realização da cirurgia pleiteada, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no prognóstico da Autora, levando inclusive à cegueira irreversível.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe

³ Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que **cria a 1027ª composição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/fevereiro2018/dia06/delib4881.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2024..

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/drac/regulacao>>. Acesso em: 20 mai. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde